



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3341-9387 - Email:  
itajai.civel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5008020-49.2020.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** \_\_\_\_\_

**DESPACHO/DECISÃO**

\_\_\_\_\_ ajuizou ação em face de \_\_\_\_\_, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação das seguintes medidas:

*"1. Obrigar o condomínio a fechar/interditar/isolar suas áreas comuns de lazer e a se abster de qualquer prática contrária às recomendações das autoridades sanitárias e de saúde de combate ao COVID19, sobretudo de práticas que impliquem em flexibilização do isolamento social e permissão de aglomeração de pessoas no interior do condomínio, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a crise decorrente do coronavírus ou, subsidiariamente, pelo prazo de 90 dias, ou outro prazo que Vossa Excelência entender aplicável, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo e sob a advertência de que o descumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência; 2. Obrigar o condomínio a incluir o autor no grupo de Whatsapp do condomínio (direito à informação), sob pena de multa e sob a advertência de que o descumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência; e 3. Obrigar o condomínio a dar acesso ao autor às câmeras de monitoramento de segurança do condomínio, tal como já vinha ocorrendo, sob pena de multa e sob a advertência de que o descumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência".*

Para tanto, alegou:

*"O requerente é residente e domiciliado no condomínio residencial requerido. Ocorre que o condomínio não está tomando as precauções necessárias para combater a disseminação do coronavírus (COVID19) nas suas áreas comuns. Existe no condomínio requerido uma área de lazer para as crianças, onde ficam instalados vários brinquedos, playgrounds e quadra de prática de esportes. O requerente visualizou que, mesmo após as recomendações das autoridades sanitárias, da OMS, do Ministério da Saúde e até mesmo do Governo do Estado de Santa Catarina contrária à aglomeração de pessoas, há várias crianças e pais frequentando diariamente o ambiente de lazer em conjunto, causando grande reunião de pessoas sem a adoção de qualquer medida de prevenção. Percebeu, ainda, que até mesmo o síndico \_\_\_\_\_ e sua filha estavam frequentando o local juntamente*

*com outras pessoas. Diante disso, o requerente decidiu imediatamente comunicar o síndico e cobrar que alguma providência fosse adotada para impedir o aglomerado de pessoas nas áreas comuns do condomínio (...). Além de ignorar as reclamações do autor, o síndico, em represália (uma vez que o autor disse que viu pelas câmeras o aglomerado de pessoas), e sem qualquer votação, decidiu trocar a senha do aplicativo das câmeras de segurança do condomínio, com o fim de impedir o acesso do requerente e dos demais condôminos ao monitoramento, dizendo que cabia exclusivamente a ele ter acesso às referidas câmeras, as quais sempre puderam ser acessadas por qualquer condômino. Também em atitude de represália, o síndico decidiu retirar/excluir o requerente arbitrariamente do grupo de Whatsapp do condomínio, denominado “\_\_\_\_\_”, sem qualquer justificativa. Dessa forma, o requerente está sem acesso às informações do condomínio, porque não pode participar do grupo do condomínio e também porque não tem acesso às câmeras de segurança (...)*

É o relato. Passa-se a fundamentar a decisão.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente, em face das seguintes razões: a) De acordo com a Constituição Federal (art. 5º, caput) são direitos fundamentais a vida e a saúde, os quais devem ser observados, também, em relações particulares, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais; b) No âmbito específico do direito de vizinhança e condominial, o Código Civil, em seus artigos 1227, caput, e 1336, IV, concede ao proprietário de um prédio o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, e prescreve como dever do condômino a não utilização de sua propriedade de forma prejudicial à salubridade, respectivamente; c) É fato público e notório a necessidade de isolamento social e adoção de demais medidas para prevenir e combater a propagação do Covid-19 neste período de pandemia; d) No tocante especificamente aos condomínios residenciais, há recomendação emitida pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina, veiculada pela Nota Técnica nº. 026/2020 – DIVS/SUV/SES/SC (Evento 1, OUT3), dispondo, dentre outras medidas, o fechamento de áreas de lazer; e) as mensagens de aplicativo veiculadas no grupo do condomínio (Evento 1, OUT17/24) demonstram a opção deste em deixar aberta a área de lazer, de modo a contrariar a recomendação estatal suso mencionada; f) os vídeos produzidos pelo requerente (Evento 1, OUT25/26) demonstram a utilização da área de lazer do condomínio, inclusive com aglomeração de crianças; g) o documento contido no Evento 1, OUT4 demonstra a existência de sistema de câmeras no condomínio, bem assim a possibilidade de acesso pelos moradores, além do síndico; h) as mensagens de aplicativo veiculadas no grupo do condomínio (Evento 1,

OUT17/24), demonstra, por óbvio, a existência de tal grupo; i) o boletim de ocorrência contido no Evento 1, OUT5 demonstra a exclusão do requerente do direito de ter acesso ao sistema de câmeras e ao grupo do condomínio no WhatsApp, em descompasso com o direito de informação, garantido no art. 5º, XIV, da Constituição Federal; j) portanto, em sede de cognição sumária, restou demonstrado o direito do requerente de fazer cessar as atividades prejudiciais à saúde dos condôminos e o seu direito de ter acesso ao sistema de câmeras do condomínio e ao grupo do condomínio no WhatsApp.

O perigo de dano, por sua vez, resta caracterizado, uma vez que o Covid-19 vem se demonstrando um vírus altamente contagioso e letal para determinados grupos de pessoas, exemplo idosos, no qual o requerente se encaixa, demandando, portanto, a adoção urgente e imediata de medidas preventivas, para a preservação da saúde do requerente e dos demais condôminos. E, porque - no tocante ao acesso ao sistema de câmeras e grupo de Whatsapp - o requerente não pode continuar privado do seu direito de informação a respeito do condomínio em que reside até o final da demanda, mormente diante do cenário de pandemia que o mundo está passando.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, o deferimento dos pedidos de tutela de urgência é medida que se impõe.

Importante dizer que sempre que se profere decisão desta natureza se reflete sobre a possibilidade de ela causar algum prejuízo irreversível à parte contrária e qual seria o caminho jurídico a ser adotado em tal circunstância. Na hipótese de a versão do requerente não corresponder à realidade, isso não trará nenhum prejuízo ao condomínio-requerido que não possa ser corrigido. Não há, pois, o chamado "periculum in mora inverso". Uma vez demonstrado que os fatos não procedem, basta reverter a medida.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial para determinar ao requerido o cumprimento, no prazo de 24 horas contados do recebimento da intimação desta decisão, das seguintes medidas:

a) fechar/interditar/isolar suas áreas comuns de lazer e a se abster de qualquer prática contrária às recomendações das autoridades sanitárias e de saúde de combate ao COVID19, sobretudo de práticas que impliquem em flexibilização do isolamento social e permissão de aglomeração de pessoas no interior do condomínio, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a crise decorrente do coronavírus;

b) incluir o autor no grupo de Whatsapp do condomínio;

c) conceder acesso ao autor às câmeras de monitoramento de segurança do condomínio.

No caso de descumprimento de quaisquer das medidas ora

determinadas, incidirá multa no valor de R\$ 200,00 por ato/dia de descumprimento, limitado a R\$ 20.000,00.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Levando em conta que o Cejusc (art. 167 do CPC) instalado na Comarca de Itajaí tem atuação limitada aos feitos da Fazenda Pública e que a marcação de audiência de conciliação ou mediação em todos os processos importaria em tumulto na pauta, com consecutivo aumento da morosidade processual em nítido prejuízo às partes, aos advogados e ao Judiciário, RESOLVO deixar de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, forte no princípio constitucional da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

Seja como for, as partes poderão peticionar a qualquer momento a informação de acordo extrajudicial ou mesmo a intenção de transacionar judicialmente, o que será rápida e devidamente apreciado pelo juízo.

CITE(M)-SE, na forma da lei e com as advertências de praxe.

INTIMEM-SE.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310002877625v27** e do código CRC **3e61a73b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO RAFAEL DOS SANTOS  
Data e Hora: 17/4/2020, às 15:56:26

---

**5008020-49.2020.8.24.0033**

**310002877625.V27**